



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.725953/2018-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.109 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Havendo comprovação da retenção e do recolhimento do Imposto pela fonte pagadora, a glosa da dedução indevida deve ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 03-83.830 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Conforme relatado pela DRJ, em sede de revisão de declaração de ajuste, foram verificadas as seguintes infrações contra o ora recorrente:

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2014, ano-calendário 2013. Valor: R\$ 30.931,50.

Motivo da glosa: falta de comprovação da retenção do Imposto pela fonte pagadora. Constatou-se compensação indevida do Imposto de Renda Retido na

Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 30.931,50, conforme DIRF apresentada pelo Banco do Brasil CNPJ 00.000.000/0001-91.

Em sua impugnação (e-fls. 03 e 05/07), alegou o recorrente que:

- houve erro no preenchimento da declaração. Não existe o débito pois não existe o fato gerador;
- os rendimentos recebidos em ação trabalhista foram indevidamente declarados como tributáveis;
- os impostos referentes aos rendimentos foram recolhidos na fonte, neste caso, pelo próprio reclamado, por decisão em sentença judicial;
- o valor recebido por este contribuinte foi líquido, depois de recolhimento dos devidos impostos e pagamento de honorários advocatícios;
- recebeu em 17/06/2013 o valor de R\$ 140.283,00 + R\$ 391,00 referentes a ação trabalhista 0220400-09.1996.5.02.0035, movida contra Banco do Brasil, perante a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo –SP, valor este obtido após recolhimento de impostos e dedução de honorários advocatícios;
- errou ao informar no campo de rendimentos recebidos acumuladamente o valor de R\$ 130.418,68, mas este erro não demonstra má-fé pois os valores lançados neste campo não geram nenhuma obrigação tributária adicional;
- recebeu comprovante de rendimentos do Banco do Brasil relativo aos rendimentos da ação trabalhista e com base nesse documento errou novamente ao informar o valor dos rendimentos como R\$ 161.350,18 e também errou, pois lançou como dedução o valor do imposto equivalente ao tributo indevidamente gerado. Não houve má-fé pois sabia que o imposto havia sido recolhido na fonte.

No recurso voluntário (e-fls. 73-74), o recorrente reafirma os argumentos trazidos em sede de impugnação e acosta documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Assiste razão ao recorrente quando afirma que houve o recolhimento do imposto devido por ocasião do recebimento de rendimentos em demanda trabalhista.

Os documentos de fls. 100 (cálculo do IRRF nos autos da reclamatória trabalhista) e 104 (DARF de pagamento do IRRF) comprovam o alegado, conforme se observa:

PROCESSO 220400-09-1996-5-02-0035			
RECLAMANTE: FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA			
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL			
BASE DE CALCULO DO IRRF CONFORME FLS. 544			
BASE IRRF PRINCIPAL EM 01.12.2004		R\$	147.344,37
BASE IRRF JUROS DE MORA EM 01.12.2004		R\$	146.707,15
ATUALIZAÇÃO DO CALCULO DO IRRF ATE 14.06.2013			
BASE IRRF PRINCIPAL EM 01.12.2004		R\$	147.344,37
Índice de atualização monetária até 14.06.2013			1,1161723820
BASE IRRF PRINCIPAL EM 14.06.2013		R\$	164.461,72
BASE IRRF JUROS DE MORA EM 01.12.2004		R\$	146.707,15
Índice de atualização monetária até 14.06.2013			1,1161723820
BASE IRRF JUROS DE MORA EM 14.06.2013		R\$	163.750,47
JUROS DE MORA DE 01.12.2004 A 14.06.2013	102,4333%	R\$	168.463,61
TOTAL BASE DO IRRF EM 14.06.2013		R\$	496.675,80
NUMERO DE MESES	53		
BASE MENSAL		R\$	9.371,24
PERCENTUAL	27,50%		
DEDUÇÃO	53 X R\$ 790,58	R\$	41.900,74
VALOR DO IRRF EM 14.06.2013		R\$	94.685,10

SP SAO PAULO DERPF

Fl. 104

MINISTÉRIO DA FAZENDA	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	12/06/13
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	03 NUMERO DO CPF OU CGC	00.000.000/0001-91
Documento de Arrecadação de Receitas Federais	04 CÓDIGO DA RECEITA	1889
DARF	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE	06 DATA DE VENCIMENTO	14/06/13
FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA	07 VALOR DO PRINCIPAL	94.685,10
697.529.828-91	08 VALOR DA MULTA	
Processo Judicial: 1996000000002204	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	
ATENÇÃO	10 VALOR TOTAL	94.685,10
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00		
11 Autenticação bancária eletrônica		
	BB 001 0452 14/06/2013 9630955A0FC79D55	
	Banco do Brasil S.A. - CNPJ 00.000.000/0001-91	

Com efeito, os equívocos cometidos pelo recorrente no preenchimento da sua declaração, sem má-fé, não podem vir em seu prejuízo se o tributo devido foi integralmente retido e recolhido.

Desse modo, deve ser afastada a infração de compensação indevida de IRRF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito, DOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

